

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003**

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 1º da PEC, a seguinte alteração ao art. 202 da Constituição Federal:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 202. Para a complementação das prestações do regime geral de previdência social, será facultada a adesão do segurado a regime de previdência complementar privado, ou a plano de seguro complementar público, gerido pela União, conforme critérios fixados em lei complementar.

.....

§ 7º. O plano de seguro complementar público será de adesão facultativa, aberto a todos os contribuintes do regime geral de previdência social, será administrado pela União, regulado por lei complementar e custeado com contribuições adicionais dos seus filiados, em regime de capitalização, facultada ao empregador contribuir para o custeio dos respectivos planos de benefícios.

§ 8º. Caberá a um conselho de gestão composto paritariamente por representantes dos participantes, assistidos, patrocinadores e da União disciplinar a aplicação dos recursos das contribuições e a gestão dos ativos financeiros e patrimoniais do plano de seguro complementar público referido no § 7º.

§ 9º. O integrantes do conselho de gestão referido no § 8º serão eleitos em lista tríplice pelos respectivos representados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, para mandatos de dois anos, renováveis.

§ 10. Os recursos oriundos das contribuições de participantes, assistidos e patrocinadores para o custeio do plano de seguro complementar público referido no § 7º serão aplicados, anualmente, em títulos públicos federais, com prazos de resgate não superiores a trinta anos e rendimentos que deverão observar critérios atuariais e taxas de remuneração do capital compatíveis com a média praticada pelo mercado.”

.....

II – Inclua-se, onde couber, artigo à PEC 40 de 2003, com a seguinte redação:

.....

Art. XXX – O Projeto de Lei Complementar de que trata o artigo 202 da Constituição Federal deverá ser apresentado ao Congresso Nacional no prazo máximo de 180 dias após a promulgação da presente emenda.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional ° 20, de 1998, cometeu um enorme retrocesso, ao delimitar a previdência complementar como um mercado expressamente cativo do setor privado. O afastamento do Estado da garantia de complementação de aposentadoria para os segurados do RGPS se deu mediante a supressão da previsão – nunca regulamentada – de que a União manteria seguro coletivo para complementação dos benefícios do RGPS, custeado por contribuições adicionais.

Num contexto de reforma neoliberal, nada mais se poderia esperar. No caso presente, contudo, é necessário aproveitar a oportunidade para restabelecer a previsão desse seguro, mas dando-lhe tratamento mais completo e amplo. Na forma desta Emenda, pretendemos fixar, na Carta Magna, as condições de operação desse plano de previdência complementar público, que deverá ser gerido pelos participantes, assistidos, patrocinadores e governo, por meio de representantes eleitos para compor um conselho de gestão cujos membros, nomeados pelo Presidente da República a partir de lista tríplice, terão seus nomes aprovados pelo Senado Federal, como forma de assegurar a sua qualificação e idoneidade. Além disso, o referido plano deverá ter suas reservas aplicadas em títulos federais, como forma de contribuir, a longo prazo, para a redução das taxas de juros e preservação, sob responsabilidade do Estado, da poupança que será realizada pelos cidadãos, que terão, em troca da segurança conferida pela União, assegurado um rendimento de suas contribuições proporcional ao rendimento médio do mercado.

Com tais medidas, que deverão ser detalhadas em lei complementar, estaremos resgatando o papel do Estado na provisão dos direitos sociais, enfraquecido pela reforma anterior, sem, todavia, colocar-se em risco os recursos oriundos da poupança dos trabalhadores.

Oportuno também conter dispositivo constitucional, como condição necessária, a fim de que o Poder Executivo possa encaminhar, dentro do prazo estipulado, o Projeto de Lei Complementar para discussão e aprovação pelo Congresso Nacional, com a máxima urgência e não se perca no esquecimento da burocracia ou de interesses outros que não a implantação de fundos de previdência complementar público.

Assim, em vista da oportunidade e conveniência, além da identidade da presente proposta com a PEC 40, de 2003, e evidentes vantagens decorrentes de sua imediata aprovação e implementação, julgamos ser a mesma merecedora da aprovação do sr. Relator da matéria.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003

**DR. PINOTTI**  
**Deputado Federal - PMDB/SP**

Sala das Sessões, em      julho de 2003